



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

Processo de origem: 1040247-15.2011.8.19.0002

Agravante: JOSÉ ROBERTO VINAGRE MOCARZEL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO VINAGRE MOCARZEL em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói, a qual recebeu a petição inicial de ação de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o agravante e outros 8 (oito) réus, nos seguintes termos (id.2101-2104 dos autos de origem):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face da decisão de fls. 2.059, alegando a existência de omissão quanto à determinação do Superior Tribunal de Justiça para que seja proferido novo juízo de admissibilidade da petição inicial da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com a posterior citação de todos os réus para contestação, nos termos da atual redação do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Argumenta o embargante que as decisões proferidas pelo STJ nos Recursos Especiais mencionados anularam os atos anteriores de recebimento da inicial, de modo que todos os atos subsequentes, inclusive contestações já apresentadas, devem ser desconsiderados, impondo-se a reabertura da fase inicial do feito para assegurar o contraditório e a ampla defesa.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

Os embargos são tempestivos e foram opostos com fundamento no art. 1.022, II, do CPC.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial (art. 1.022, CPC).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, a decisão embargada, embora tenha determinado diversas providências para o prosseguimento do feito, não enfrentou expressamente o comando exarado pelo Superior Tribunal de Justiça para que fosse proferido novo juízo de admissibilidade da petição inicial em virtude da anulação das decisões anteriores.

O acórdão do STJ, com trânsito em julgado, é categórico ao determinar a nulidade das decisões que haviam recebido parcialmente a inicial, impondo a este Juízo a necessidade de novo pronunciamento sobre o recebimento da ação, sob pena de ofensa à autoridade da decisão superior e ao devido processo legal.

Consequentemente, deve ser reconhecida a necessidade de prolação de nova decisão acerca do recebimento da inicial, com a subsequente citação de todos os réus que ainda integram o polo passivo, para que apresentem contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme a atual redação do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, que revogou a fase de defesa prévia.

Assim, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, na forma abaixo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

"Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de GUILHERME NOGUEIRA SANTOS TINOCO, EDISON PINTO SOBRINHO (falecido, já habilitados os herdeiros), FILINTO DOS ANJOS DO SOUTO BRANCO, PEDRO VIANNA DA SILVA, MARCO AURÉLIO SAMPAIO LEITE, JOSÉ ROBERTO VINAGRE MOCARZEL, GODOFREDO PINTO e JORGE ROBERTO SAAD SILVEIRA, imputando-lhes irregularidades relacionadas ao funcionamento da EMUSA - Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento, sem quadro próprio de servidores, desde sua fundação, atribuindo-lhes responsabilidade pela prática de atos ímprobos e pleiteando, ao final, o ressarcimento ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Com efeito, consta da inicial que foi instaurado Inquérito Civil 190/11 visando à apuração de atos de improbidade administrativa e lesão ao erário em razão de funcionamento da empresa pública EMUSA (Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento). Consta da inicial, ainda, que ocuparam os cargos de presidentes da EMUSA os réus: Guilherme Nogueira Santos Tinoco (de 17/09/1993 a 01/01/2003), Edison Pinto Sobrinho (de 02/01/2003 a 01/04/2005), Filinto dos Anjos do Souto Branco (de 01/04/2005 a 11/07/2008), Pedro Vianna da Silva (de 11/07/2008 a 10/09/2008), Marco Aurélio Sampaio (de 16/09/2008 a 01/01/2009) e José Roberto Vinagre Mocarzel (de 01/01/2009 até a data da propositura da ação). Informa, ainda, o MP que os seguintes réus figuraram como chefes do Poder Executivo Municipal no período: Godofredo Pinto e Jorge Roberto Silveira.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

Sustenta o Parquet que a empresa não possui quadro próprio de servidores, efetuando a contratação por meio de terceirização, o que foi objeto de instauração de processo administrativo no TCE/RJ, que constatou irregularidades no pagamento de pessoal ativo. Aduz que a contratação se deu de forma lesiva ao erário, sem observar as determinações do Tribunal de Contas. Requer a condenação dos réus pela prática de improbidade administrativa prevista no art. 10, caput e incisos I e XII da Lei 8.429/92, aplicando-se aos demandados as sanções do art. 12, inciso II da mesma Lei, assim como ao ressarcimento do valor total da lesão ao erário.

Decisões anteriores que haviam recebido parcialmente a inicial foram anuladas por determinação do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 921796/RJ e nº 0030518-07.2019.8.19.0000, impondo-se a este juízo novo pronunciamento sobre o recebimento da ação, em observância à autoridade da decisão superior e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, a petição inicial será recebida quando presentes indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, não sendo mais cabível a fase de defesa prévia.

Examinando os autos, verifica-se que a inicial está fartamente instruída com relatórios técnicos, documentos oficiais e peças de inquérito civil que indicam, em tese, a existência de irregularidades na gestão administrativa da EMUSA, notadamente quanto à ausência de quadro próprio



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

de servidores e suposta omissão dos gestores municipais no cumprimento de deveres constitucionais e legais relacionados à administração pública.

Embora a comprovação plena dos fatos demande dilação probatória, o conjunto documental apresentado pelo Ministério Público demonstra indícios suficientes para justificar a instauração da ação e o regular processamento do feito, garantindo-se aos demandados a possibilidade de ampla defesa e contraditório na fase instrutória.

Saliente-se que o recebimento da inicial não importa em juízo definitivo de culpabilidade, mas tão somente na verificação de elementos mínimos que autorizem a tramitação da demanda, em conformidade com o art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92.

Assim, verificados os pressupostos processuais e as condições da ação, impõe-se o recebimento da inicial para todos os réus ainda integrantes do polo passivo, nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, recebo a petição inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em relação a todos os réus que ainda integram o polo passivo, determinando-se:

A citação de todos os demandados, inclusive os herdeiros já habilitados do falecido EDISON PINTO SOBRINHO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21;

Após a apresentação das contestações ou o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para réplica, no prazo legal;



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos para deliberação acerca da fase instrutória.

Intimem-se";

2. Regularize o réu GODOFREDO SATURNINO DA SILVA PINTO sua representação, em 15 dias, à luz do que foi certificado em fl. 2099.

Intime-se por OJA;

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados pelo juízo *a quo*, em decisão assim redigida (id.2193 dos autos de origem):

1) Fls. 2110/2119 e 2121/2124: O fundamento legal dos embargos de declaração se encontra disposto no artigo 1.022, CPC.

Cabem na hipótese de ocorrência de obscuridade, de contradição ou omissão na decisão judicial.

Como ensina a doutrina vigente:

OBSCURIDADE. É a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na sua parte decisória.

OMISSÃO. Ocorre a omissão quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.

CONTRADIÇÃO. Se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação,



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

quanto no seu decisorio, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva.

A jurisprudência pátria já delimitou juridicamente o campo de cabimento dos embargos de declaração, como ver-se-á a seguir:

"É incabível, nos declaratórios, rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos, do CPC". (RSTJ 30/402)

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207)

"São incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador". (RTJ 164/793)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". (STJ- 1ª Turma, RESP 15.774-0-SP)

In casu, os embargados sustentaram, em síntese, a existência de omissão quando à indicação, de forma individualizada, dos indícios de improbidade atribuídos a cada demandado, e quanto à demonstração da presença do elemento subjetivo doloso. Alegaram, ainda, ausência de fundamentação específica.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

No caso concreto, não se verifica qualquer dos vícios apontados. A petição inicial expôs adequadamente a narrativa fática e foi instruída com elementos que apontaram, em tese, a existência de irregularidades.

Nesse contexto, o juízo concluiu pela presença de indícios suficientes para autorizar o processamento da demanda e o recebimento da inicial, em estrita observância ao art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Na hipótese que se descortina nos autos, o que, na realidade, pretendem os Embargantes é rediscutir o mérito da decisão, não sendo esta a via processual adequada.

Desta feita, considerando-se que os embargos de declaração se prestam tão somente para sanar contradição, obscuridade e omissão da decisão judicial, a ausência dos vícios apontados importa em sua rejeição.

Pelo exposto, REJEITO ambos os embargos declaratórios.

Intimem-se.

2) Ao cartório para cumprimento do item 2 de fls. 2101/2104.

3) Certifique-se se todos os réus apresentaram suas peças defensivas.

Em caso positivo, ao Ministério Público, em réplica, conforme determinado em fl. 2103.

Liminarmente, pleiteia o recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento, em síntese, de que a decisão agravada teria inobservado o teor de decisões deste Tribunal de Justiça (TJRJ) e do



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixando de apresentar fundamentação adequada acerca da justa causa da pretensão formulada pelo *Parquet* e dos indícios de autora de atos ímprobos imputados aos réus.

Relatados, decido.

A concessão de efeito suspensivo pressupõe a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), requisitos estes que, ao menos em um juízo de cognição sumária, não estão presentes *in casu*.

De um lado, o recebimento de petições iniciais de ações de improbidade administrativa rege-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual não se exige, neste momento processual, incursão pormenorizada sobre o elemento subjetivo da conduta dos réus ou acerca da subsunção dos fatos imputados aos réus às figuras típicas dispostas na Lei 8.492/92. O art. 17, § 6º, I e II, da referida lei exige do legitimado ativo à propositura de ação de improbidade administrativa tão somente a individualização das condutas imputadas aos réus e a indicação de elementos probatórios mínimos acerca dos fatos narrados, ônus este que, em princípio, fora devidamente preenchido no caso concreto.

Por outro lado, considerando a complexidade da demanda originária e a extensão das provas juntadas aos autos, afigura-se precipitado o esgotamento da matéria sem o prévio contraditório com as demais partes da lide. Frise-se que o mero prosseguimento da fase instrutória atualmente em curso nos autos de origem, por si só, não é suficiente para comprovar o *periculum in mora* alegado, sendo medida compatível com os princípios da duração razoável do processo e eficiência processual.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055963-80.2026.8.19.0000

Destarte, vê-se que a decisão recorrida restou bem fundamentada, não se vislumbrando teratologia, ilegalidade ou contrariedade ao acervo probatório colhido nos autos que justifique a imediata suspensão de sua eficácia.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL** pretendida.

À Secretaria:

- 1) Comunique-se o juízo de origem acerca da presente decisão;
- 2) Intime-se o agravado em contrarrazões;
- 3) Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça;
- 4) Transcorrido o prazo legal, certificados, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER